



LEI N.º 645/99

EM 05 DE OUTUBRO DE 1999.

“ Cria e regulamenta a prestação de serviço de transporte de passageiros e pequenas cargas em veículos tipo motocicleta (moto-taxi e moto-entrega) no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante- CE e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono, e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei cria e regulamenta a prestação de serviço de transporte de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta (moto- táxi e moto- entrega) no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende- se por:

I - **Moto-táxi:** serviço de transporte de passageiros em motocicleta, a condução de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e dirigido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II - **Moto-entrega:** serviço de transporte de entrega (moto-entrega), realizado por empresa legalmente constituída, segundo os termos desta Lei .

III - **Permissionário:** Pessoa física ou Pessoa Jurídica, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro, de coleta, remessa ou entrega de valores e bens em motocicleta.

IV - **Condutor:** motociclista devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta, podendo ser o Permissionário ou o auxiliar, desde que este preencha os requisitos previstos no art. 5º desta Lei;



V – **Autorização de Tráfego:** o documento que permite o veículo trafegar para o serviço previsto no caput deste artigo.

Parágrafo Único – O serviço a que se refere esta Lei será explorado mediante permissão pública a pessoa física e por licitação pública quando se tratar de pessoa jurídica, que demonstrem capacidade para o pleno desempenho dessa atividade de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos para a Permissão

Seção I

Dos Permissionários

Subseção I

Da Pessoa Física

Art. 3º - Será deferida a permissão pública a pessoa física, desde que esta atenda aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II – Ser habilitado na categoria A;
- III – Apresentar fotocópias autenticadas da Cédula de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, do Cartão de Inscrição no Cadastro Geral de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, do Certificado de Reservista ou da Dispensa do Serviço Militar e do Título Eleitoral;
- IV – Residir no município de São Gonçalo do Amarante, devendo apresentar comprovante de domicílio;
- V – Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- VI – Apresentar folha corrida criminal;
- VII – Apresentar certidão negativa quanto ao impostos ou tributos de quaisquer espécies, sejam eles federais, estaduais e/ou municipais;
- VIII – Possuir somente um veículo do tipo motocicleta;
- IX – Estar regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do ISS, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante;
- X – Apresentar atestado de saúde e sanidade mental firmado por médico pertencente a secretaria municipal de saúde de São Gonçalo do Amarante.



Subseção II
Da Pessoa Jurídica

Art. 4º - Será deferida, após licitação pública, nos termos dos art. 175 da Constituição Federal e Lei Federal N.º8.666/95, permissão para exploração do serviço de transporte de pequenas cargas de (moto - entrega) a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída no município de São Gonçalo do Amarante, desde que comprove;

- I - Ter sido constituída como empresa prestadora de serviço de transportes;
- II - estar inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III - ter o seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará;
- IV - estar regularmente inscrito no Cadastro Geral dos Contribuintes do ISS da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante;
- V - ser possuidora de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, de 15 (quinze) veículos tipo motocicleta;
- VI - ter como empregados, no mínimo, 03 (três) condutores que preencham as exigências previstas na Seção II do art. 5º desta Lei;

Seção II

Do Conductor Auxiliar

Art. 5º - São requisitos para ser condutor auxiliar de veículo tipo motocicleta (moto-táxi e moto-entrega) a observância de que tratam os incisos I a IV e X do art. 3º desta Lei, além de não ter sofrido punição de qualquer natureza por infração as regras e leis do trânsito em vigor.

Seção III

Do Veículo Tipo Motocicleta

Art. 6º - Para a prestação do serviço de moto-táxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I - Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado pelo departamento competente da secretaria municipal de obras e serviços públicos;
- II - ter certificado de registro e licenciamento de veículo registrado no município de São Gonçalo do Amarante em nome do permissionário, ainda que alienado fiduciariamente;



- III – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;
- IV – ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN-CE) na categoria aluguel;
- V – possuir identificação do número de inscrição do alvará no colete refletido e na parte posterior do capacete;
- VI – não apresentar multa de qualquer natureza;
- VII – estar equipado com:
 - a) *Mata-cachorro* dianteiro e traseiro;
 - b) Cinto de assento ou alça de segurança;
- VIII – Ter protetor térmico de escapamento;
- IX – trafegar somente com o farol aceso;

Art. 7º - Para a prestação de serviço de moto-entrega será utilizado veículo automotor tipo motocicleta, que atenda aos incisos I ao IX do artigo anterior, além de portar baú de cor branca, com os dizeres bem visíveis do nome da empresa, endereço e telefone(s).

CAPÍTULO III Da Permissão

Art. 8º - O alvará de permissão, tanto para a pessoa física quanto jurídica, será concedido a título precário, não se admitindo a substituição do Permissionário e nem a transferência do serviço a terceiros, mesmo sendo herdeiro.

Art. 9º - O alvará de que trata o artigo anterior deverá conter número de ordem e data de expedição além de:

- I- nome do Permissionário;
- II- nome e número da carteira Nacional de Habilitação do condutor;
- III- número da placa de identificação do veículo registrado no DETRAN-CE.
- V - número do chassi do veículo;
- VI - categoria do serviço permitido.

Parágrafo Único – O permissionário responderá, solidariamente, em razão do não cumprimento desta Lei, pelo seu condutor auxiliar.

Art. 10º - A permissão e/ou o alvará de permissão e autorização de tráfego, caso haja infração comprovada, poderá:

- I - Ser anulado, por motivo de ilegalidade ou induzimento a erro da Administração Municipal que originou a permissão ou o alvará de permissão de tráfego;
 - II – Ser cassado, pelo descumprimento desta Lei e de normas posteriores;
 - III – ser revogado, por superveniência de interesse público para a cessão de seus efeitos.
- 1º - A anulação, cassação e a revogação são irretroatáveis e não ensejam indenização, a qualquer título, ao permissionário.



2º - A cassação do alvará de permissão e autorização de tráfego poderá ser ensejada por infração ou omissão do permissionário ou do condutor auxiliar.

3º - Ser revogado o alvará de permissão do permissionário que explorar o serviço de moto-táxi admitindo condutor auxiliar por ele não indicado.

Art. 11 – O alvará de permissão e autorização de tráfego terá a validade de um exercício, contado de 1º de janeiro à 31 de dezembro, podendo ser renovado ou não, a critério e interesse da administração pública, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único – A recusa da renovação deverá ser motivada pela autoridade competente.

Art. 12 – O alvará de permissão e autorização de tráfego será renovado anualmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro do ano seguinte da sua expedição, ainda que esta não perfaça um ano completo, mediante requerimento do permissionário.

Art. 13 – Para a renovação do alvará de permissão e autorização de tráfego, o permissionário deverá apresentar:

- I - Comprovante do recolhimento da taxa correspondente;
- II - Alvará anterior;
- III - Todos os documentos previstos no art. 3º e seus incisos, para a pessoa física, e 4º e seus incisos desta Lei, para a pessoa jurídica.

Art. 14 – Ensejará a renovação do alvará de permissão e autorização de tráfego para a substituição do condutor auxiliar, nos casos de:

- I. Morte;
- II. Afastamento ou dispensa do trabalho;
- III. Multas por cometimento de infração grave ou gravíssimas das leis do trânsito;
- IV. Cassação da carteira nacional de habilitação;
- V. Suspensão do direito de dirigir;

Cassação da permissão para dirigir.

Art. 15 – O permissionário fica obrigado a ser vinculado a um posto de moto-táxi de sua livre escolha, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, e ser associado a entidades sindicais, cooperativas ou associações congêneres.

CAPÍTULO IV Da Política Tarifária e dos Tributos

Art. 16 – Se necessário, as tarifas serão estabelecidas e reajustadas de acordo com um cálculo tarifário anual, através de decreto do Poder Executivo, considerando-se os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, no caso da pessoa jurídica, depreciação do



veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que fique assegurada a estabilidade financeira do serviço. (Tabelas de Cobrança de Taxas – Anexo VI e Anexo VIII 3 a)

Art. 17 – Incidirá sobre o serviço de transporte de passageiros e pequenas cargas em veículo tipo motocicleta o Imposto Sobre Serviço (ISS), definido pelo Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante, (Art.30 – Item n.º 96), considerando:

- I. Moto-táxi, o transporte de natureza estritamente municipal de passageiros em veículos tipo motocicleta, mediante pagamento de tarifa estipulada pelo Código Tributário Municipal;
- II. Moto-entrega, o transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro de território do município de São Gonçalo do Amarante, mediante pagamento de preço livremente acordado entre o usuário e a empresa prestadora deste serviço.

Parágrafo Único - O contribuinte ou tributário do ISS é o permissionário, no caso de pessoa física, e a empresa, no caso da pessoa jurídica.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Finanças lançará por estimativa o Imposto Sobre Serviço (ISS) devido pelos permissionários do serviço de moto-táxi e moto-entrega, nos termos do Código Tributário Municipal, (Art.49 Inciso III).

Art. 19 – O Poder Executivo, através de Decreto, definirá os valores das taxas referentes a expedição e renovação do alvará de permissão e autorização de tráfego.

CAPÍTULO V Dos Pontos de Estacionamento

Art. 20 – A localização dos pontos de estacionamento de veículo moto-táxi será definida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observada a proibição de que esta não poderá ser defronte a estabelecimento comercial que tenha intenso fluxo de pequenas cargas e descargas.

1º - A quantidade de veículos por ponto de estacionamento não poderá ser superior a 15 (quinze);

2º - O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

3º - O ponto de estacionamento deverá ter ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva do credenciamento do condutor;

4º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do Secretário de Obras e Serviços Públicos.



CAPÍTULO VI

Dos Acessórios do Condutor e do Usuário

Art. 21 – O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I – capacete com viseira, regulamentado pelo INMETRO, com número do alvará e tipo sanguíneo, de forma visível;

II – colete refletivo com o número do alvará;

III – crachá de identificação com os dados do permissionário ou do condutor auxiliar;

IV – calçado adequadamente.

Art. 22 – O usuário deverá, obrigatoriamente, usar capacete com viseira, regulamentado pelo INMETRO;

CAPÍTULO VIII

Disciplina o Transporte do Passageiro

Art. 23 – O número de passageiros será de apenas 01 (um).

Art. 24 – Fica vedado o transporte de:

I – criança menor de 10 (dez) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

II – passageiro sem o capacete de segurança ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;

III – pessoas em visível estado de embriaguez, sob efeito de qualquer substância entorpecente ou portador de doença infecto-contagiosa;

IV – passageiro carregando volume que comprometa a segurança, desde que não ultrapasse o peso de 05 (cinco) quilogramas.



CAPÍTULO VIII

Das Obrigações do Permissionário e do Condutor

Seção I

Das Obrigações do Permissionário

Art. 25 – São obrigações do permissionário além de, outras que a Administração Municipal determinar:

I – permitir a fiscalização e inspeção dos veículos pela Autoridade Administrativa;

II – apresentar, no prazo estipulado pela Autoridade Administrativa, documentos ou prestar informações que esta solicita;

III – realizar a manutenção periódica dos veículos e garantir o funcionamento e continuidade dos serviços permitidos;

IV – fornecer os equipamentos de segurança obrigatórios aos condutores e usuários;

V – praticar as tarifas determinadas pela Administração Municipal;

VI – recolher os tributos devidos, inclusive quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente das infrações cometidas;

VII – contratar funcionários condutores, no caso da pessoa jurídica.

Seção II

Das Obrigações do Condutor

Art. 26 – São obrigações do condutor, além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos e de outras que a Administração Municipal determinar:

I – Manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;

II – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

III – não recusar passageiros, salvo nos caso expressamente previsto nesta lei;

IV – não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

V – não lavar o veículo no ponto de estacionamento;

VI – não efetuar reparos no veículo no ponto de estacionamento, salvo nos casos de comprovada emergência;

VII – portar toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;

VIII- estacionar o veículo no último lugar do ponto de estacionamento, quando se ausentar por motivo de outra corrida;

IX – segurar o guidão com as duas mãos;

X – facilitar o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, do DETRAN-CE e do INMETRO;

XI – não portar e nem fazer uso de bebidas alcoólicas ou de qualquer



substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica;

XII – não aliciar ou pegar passageiros nas proximidades de outros pontos de estacionamento, de ponto de ônibus ou de ponto de táxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros.

Art. 27 – Em cada ponto de estacionamento será permitida a instalação de apenas 01 (um) telefone.

Parágrafo Único – O telefone será sempre atendido pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro.

Art. 28 – em caso de acidente no qual o condutor tenha causado dano, o mesmo deverá fazer curso de reciclagem junto ao DETRAN-CE, conforme a legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 29 – São direitos do usuário:

- I – Ter acesso fácil e permanente às informações sobre horários de funcionamento, formas de uso do serviço e preço da viagem;
- II – obter informações sobre o condutor que lhe inspire segurança e conforto;
- III – ser conduzido no assento suplementar atrás do condutor.

Art. 30 – São obrigações do usuário:

- I – tratar com polidez e urbanidade o condutor;
- II – usar capacete de segurança;
- III – pagar a tarifa remuneratória pelo serviço.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 31 – Compete à Administração Municipal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a fiscalização do serviço de moto-táxi e de moto-entrega, a garantia do fiel cumprimento desta Lei e dos regulamentos posteriores, podendo emitir ordens de serviços ou portarias disciplinadoras de questões de menor complexidade.

Parágrafo Único – Entende-se como questão de menor complexidade as que versem sobre:



- I – vestimentas;
- II – protocolos;
- III – horários de atendimento ao público;
- IV – padrão de formulários e quias de cadastramento e controle;
- V – selos e identificações do veículo e do condutor.

Art. 32 – Do exercício da função fiscalizadora, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos poderá aplicar multas e outras penalidades previstas nesta Lei ou em regulamentos posteriores.

Seção II Das Infrações e das Penalidades

Art. 33 – A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais expedições neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de moto-táxi;
- IV – suspensão do termo de autorização de tráfego;
- V – suspensão ou cassação do alvará de permissão

Art. 34 – Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração com os seguintes dados:

- I – nome do permissionário;
- II – número de ordem do alvará de permissão e autorização de tráfego;
- III – local, data e hora da infração;
- IV – identificação do condutor;
- V – descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- VI – nome, matrícula funcional e assinatura do autuante.

Parágrafo Único – O Auto da Infração será lavrado em 03 (três) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a 1ª (primeira) via, assistindo ao infrator o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos rever a decisão.

Art. 35 – O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou for reincidente ou quando tiver suspensão a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo moto-táxi até que participe do curso de reabilitação, conforme o estabelecido na Legislação em vigor.

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos cassará imediatamente o alvará de permissão e autorização de tráfego do permissionário ou do seu condutor auxiliar, se comprovado estado de embriagues ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente.



Art. 37 - Ensejará a suspensão ou cassação do alvará de permissão e autorização de tráfego:

I – Ter o condutor sofrido:

- a) Multas por cometimento de infração grave ou gravíssima das leis do trânsito;
- b) Cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- c) Suspensão do direito de dirigir;
- d) Computar, no mínimo, 21 (vinte e um) pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação (art.259 da Lei 9.503/97).

II – impedir, embarçar ou recusar a fiscalização pela Administração Municipal do DETRAN- CE e pelo INMETRO;

III – não quitar, em tempo hábil, débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IV – explorar o serviço com veículo que desatenda ao disposto na Seção III do Capítulo II desta lei.

Art. 38 – Será revogada a permissão:

I – pela cassação de mais de 40% (quarenta por cento) da frota permitida, no caso da pessoa jurídica;

II – por descontinuidade ou má qualidade do serviço prestado;

III – Quando o permissionário não recolher os tributos devidos, notadamente os impostos;

IV – por interesse público.

Art. 39 – As advertências escritas serão aplicadas pelo descumprimento de portarias e ordens de serviço, se a conduta não se constituir em infração mais grave.

Art. 40 – Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

GRUPO I – punidas no valor correspondente a 40 (quarenta) UFIRS, nos seguintes casos:

- a) Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) Conduzir o veículo sem estar decentemente vestido e aseado;
- c) Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) Transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) Dirigir com falta de segurança ou comodidade do passageiro;
- g) Fumar quando transportando passageiro;
- h) Estacionar o veículo na frente ao do seu colega, quando este estiver na espera do.



- i) passageiro;
- j) Estacionar a menor de 100 (cem) metros de outro ponto de estacionamento, de ponto de ônibus ou de ponto de táxi.

GRUPO II – Punidas no valor correspondente a 60 (sessenta) UFIRs, nos seguintes casos:

- a) Ausência, no veículo em serviço, do selo da vistoria ou utilização sem vistoria válida;
- b) Alteração injustificada do itinerário;
- c) Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou a sua falta;
- d) Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (DETRAN-CE);
- e) Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- f) Transitar com deficiência de freio;
- g) Transitar com o veículo sem nova vistoria depois de reparos em consequência de acidente;
- h) Transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- i) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, as substituições ou dispensas de auxiliares;
- j) Transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante;
- k) Transitar se os documentos de porte obrigatório e cópia do alvará de permissão e autorização de tráfego;
- l) dirigir com documentação de porte obrigatório vencida.

GRUPO III – punidas no valor correspondente a 80 (oitenta) UFIRs, no seguintes casos:

- a) desobediência, oposição ou embaraço à fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar as características do veículo;
- d) não fornecer touca descartável ou roupa de chuva ou cobrar pelo seu fornecimento.

GRUPO IV – punidas no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, nos seguintes casos:

- a) permitir o trabalho de condutor auxiliar, portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressivos previstos;
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- d) usar o veículo à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

GRUPO V – punidos no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIRs, nos seguintes casos:

- a) manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriagues ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;



- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido pela Administração Municipal;
- e) permitir o trabalho de condutor auxiliar, sem estar devidamente credenciado;
- f) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;
- g) não portar ou deixar de oferecer ao usuário os acessórios obrigatórios;
- h) transportar criança menor de 10 (dez) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- i) transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;
- j) transportar pessoas em visível estado de embriagues, sob efeito de qualquer substância entorpecente ou portadora de doenças infecto-contagiosa;
- k) utilizar veículo de moto-táxi para a finalidade que não seja a de transportar passageiros.

CAPÍTULO XI **Das Disposições Finais**

Art. 41 – Fica autorizada a Administração Municipal a celebrar e manter convênios com autoridades estaduais e federais de trânsito e de policiamento, para fiscalização e aplicação de multas por infrações a esta Lei, ou regulamentos posteriores, cometidas no trânsito.

Art. 42 – Para a exploração do serviço transporte de passageiro em veículo tipo motocicleta (moto-táxi), será dada a preferência permissão aos atuais condutores.

Art. 43 – O permissionário, tanto a pessoa física quanto jurídica, que tiver o seu alvará de permissão e autorização de tráfego cassado, somente poderá requerer novo credenciamento depois de 02 (dois) anos, contados da data da penalidade aplicada.

Art. 44 – A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitado de participar da liberação de novos alvarás, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45 – A Administração Municipal licitará o serviço de transporte de pequenas cargas, coleta. Remessa e entrega de bens e valores em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Único – Igual prazo terão os exploradores do serviço de transporte de passageiros para a adaptação às regras definidas nesta Lei.

Art. 46 – Esgotado o prazo previsto no artigo anterior, a Administração Municipal somente poderá expedir novos alvarás de permissão e autorização de tráfego, salvo o previsto no art. 14, após decorridos 02 (dois) anos da vigência desta lei, obrigando-se a publicar na imprensa local o número de vagas preenchidas.

Art. 47 – Ficam aprovados os modelos, anexos I, II e III, que fazem parte integrantes



desta Lei, para o crachá de identificação, da autorização de tráfego e da autorização para conduzir, que deverão ser entregues plastificados, para inibir adulterações ou violação.

Art. 48 - Fica constituída uma comissão formada por 01 (um) representante da Associação dos Moto-taxistas, 02 (dois) representantes do Sindicato dos Taxistas para acompanhar e fiscalizar todos os tramites desta lei, no período previsto no art. 47, sendo dissolvida automaticamente após este cessado.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 05 dias do mês de outubro de 1999.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 0510004/99

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, RESOLVE publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso público e pelos demais meios de divulgação de que dispõe o Município, a LEI DE No.645/99, de 05 de outubro de 1999, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 1999.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal